

ARTIGO 19 - Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque, cuja largura será fixada pela Prefeitura.

DOS CAMINHOS RURAIS

ARTIGO 20 - Os caminhos deverão ter largura não inferior a 10,00 metros.

ARTIGO 21 - As declividades dos caminhos deverão variar entre 0,4% a 10%, assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvegues.

ARTIGO 22 - As construções deverão manter um recuo de no mínimo 10,00 metros da margem dos caminhos.

DAS QUADRAS

ARTIGO 23 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450,00 metros.

ARTIGO 24 - A largura máxima admitida para quadras normais-residenciais será de 80,00 metros.

ARTIGO 25 - As quadras de mais de 200,00 metros de comprimento deverão ter passagens para pedestres, espaçadas de 150,00 metros, no máximo. Estas passagens deverão ter largura mínima de 3,00 metros e os recuos das construções terão no mínimo 4,00 metros.

ARTIGO 26 - Serão admitidas super-quadras projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, que poderão ter largura máxima de 300,00 metros e comprimento máximo de 600,00 metros.

DOS LOTES

ARTIGO 27 - A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 250,00 metros quadrados, sendo a frente mínima de 10,00 metros.

§ Único - Nos lotes de esquina a frente mínima deverá ser de 12,00 metros.

ARTIGO 28 - A área mínima dos lotes da zona rural será de 10.000 metros quadrados, salvo se a gleba se situar na área de expansão urbana prevista no Plano-Diretor do Município.

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

ARTIGO 29 - As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento em função da densidade demográfica pela lei de zoneamento ou na sua falta, pelas diretrizes pela Prefeitura.

§ 1º - Essas áreas não poderão ser inferiores 16 metros quadrados por habitantes.

§ 2º - Para o cálculo da densidade demográfica será considerada a família censitária do Município.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 30 - Não poderão ser arruados, nem loteados terrenos que forem a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificações ou inconvenientes para a habitação. Não poderão ser arruados, também, terrenos cujos loteamentos prejudique reservas arborizadas (florestais).

ARTIGO 31 - Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos, nem permitida abertura de via em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados e executados os serviços de drenagem necessários.